



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

MENSAGEM Nº

61/GG

Teresina (PI), 04 de Novembro de 2019

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 05/11/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que ***“Dispõe sobre normas gerais da prestação de serviço de movimentação de gás canalizado para consumidor livre, autoprodutor e autoimportador no Estado do Piauí pela Companhia de Gás do Piauí - GASPISA.”*** *

O Projeto de Lei objetiva disciplinar a prestação de serviço de movimentação de gás natural canalizado a ser realizado pela Companhia de Gás do Piauí – GASPISA, concessionária de distribuição de gás canalizado do Estado do Piauí, e definir as condições para o usuário ser enquadrado em consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador.

O Projeto prevê, ainda, o limite de capacidade diária a ser contratado de movimentação de gás, o que deverá conter na solicitação de acesso ao sistema de distribuição da GASPISA, dentre outros aspectos relacionados à prestação de serviço de movimentação de gás.

Dessa forma, tendo em mente a relevância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, inclusive buscando aperfeiçoá-la, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto à superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.


JOSE WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí

05/11/19
PARA LITURA EM EXPEDIENTE


Emanuelito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa

* Projeto de Lei oriundo de Indicativo de Projeto de Lei de autoria da Deputada Liziê Coelho, PTB (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000, alterada pela Lei 6.857, de 19 de julho de 2016).



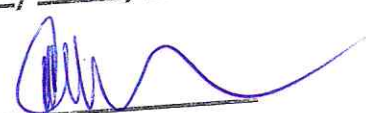
Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

PROJETO DE LEI Nº 50

, DE 04 DE Novembro DE 2019

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 05/11/2019


1º Secretário

Dispõe sobre normas gerais da prestação de serviço de movimentação de gás canalizado para consumidor livre, autoprodutor e autoimportador no Estado do Piauí pela Companhia de Gás do Piauí - GASPIISA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece o regime próprio da prestação de serviço de movimentação de gás natural canalizado a ser realizado pela Companhia de Gás do Piauí - GASPIISA, concessionária de distribuição de gás canalizado no Estado do Piauí, para o consumidor livre, autoprodutor e autoimportador, bem como seu regime jurídico.

Parágrafo único. Entende-se por:

I - autoprodutor: agente explorador e produtor de gás natural que utiliza parte ou totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais;

II - autoimportador: agente autorizado para a importação de gás natural que utiliza parte ou totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais;

III - consumidor livre: consumidor de gás natural que, nos termos da legislação estadual aplicável, tem a opção de adquirir o gás natural de qualquer agente produtor, importador ou comercializador.

Art. 2º O consumidor que pretender contratar, junto à GASPIISA, uma capacidade diária para movimentação de gás no sistema de distribuição, igual ou superior a 500.000 (quinhentos mil) m³/dia, e que atenda os requisitos discriminados no art. 4º, desta Lei, pode optar em adquirir o gás diretamente do produtor, importador, comercializador, ou autoproduzir ou autoimportar utilizando obrigatoriamente o sistema de distribuição da GASPIISA, passando a ser enquadrado como consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador.

§ 1º O pedido de enquadramento como consumidor livre, autoprodutor e autoimportador é de iniciativa exclusiva do consumidor, e deverá ser encaminhado à GASPIISA, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias da data do enquadramento pretendido.

§ 2º O volume de gás natural adquirido, autoproduzido ou autoimportado pelo consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador, e movimentado pela GASPIISA deverá ser



consumido exclusivamente nas suas instalações, em um único ponto de entrega, sendo vedada a sua venda, ou repartição com terceiros.

§ 3º O enquadramento na condição de consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador está condicionado, caso exista, ao término de seu contrato de fornecimento firmado com a GASPISA, e de acordo com as suas cláusulas contratuais.

Art. 3º O consumidor dos serviços de gás canalizado cujas instalações não estejam em funcionamento na data da publicação desta Lei, ou que ainda não tiver contrato de fornecimento celebrado com a GASPISA, pode assumir a condição de consumidor livre, autoprodutor e autoimportador, desde que comprove que irá adquirir e consumir, ou autoproduzir, ou autoimportar, no mínimo 500.000 (quinhentos mil) m³/dia de gás natural, e declare que irá contratar os serviços de movimentação de gás canalizado, com a GASPISA.

§ 1º Constatado pela GASPISA, que num prazo de 180 (cento e oitenta) dias após o pedido de enquadramento que o consumidor potencialmente livre, ou o autoprodutor em potencial, ou o autoimportador em potencial não atendeu aos requisitos para esse enquadramento, conforme art. 4º, ele perderá a condição de consumidor potencialmente livre, ou a autoprodutor em potencial ou autoimportador em potencial, e passará, imediatamente, para a condição de consumidor usuário cativo do serviço público prestado pela GASPISA, nos termos do regulamento desta Lei.

§ 2º O consumidor livre ou o consumidor potencialmente livre incluirá, obrigatoriamente, no contrato de compra e venda de gás natural por ele celebrado com produtor, importador ou comercializador, cláusula prevendo a homologação pela GASPISA, e a hipótese de cessão do volume contratual para a GASPISA, a exclusivo critério dessa, de forma que essa concessionária possa lhe fornecer gás natural mediante regime de serviço público.

Art. 4º Para ser enquadrado como consumidor livre, autoprodutor e autoimportador, o consumidor deve preencher os seguintes requisitos, cumulativamente junto à GASPISA:

I - a capacidade diária contratada de movimentação de gás no sistema de distribuição e efetivamente consumida deve ser igual ou superior a 500.000 (quinhentos mil) m³/dia, para um único ponto de entrega;

II - contratar o fornecimento de gás natural, em base firme, nos termos do regulamento desta Lei, para seu consumo diretamente com um produtor, importador, comercializador, ou autoproduzir ou autoimportar durante um período mínimo de 5 (cinco) anos, e com a GASPISA, pelo mesmo período, a prestação de serviços de movimentação do gás natural;

III - ser tecnicamente possível, sem prejuízo dos demais consumidores existentes ou previstos, o acesso ao sistema de distribuição já construído e em operação da GASPISA, ou mediante acordo técnico e comercial para implantação de nova canalização;

IV - disponibilizar para a GASPISA, por meio de servidão administrativa gratuita, área suficiente para alojar uma Estação de Medição e Regulagem de Pressão (EMRP) em suas instalações, nos termos do regulamento desta Lei;

V - o autoprodutor e o autoimportador deverão apresentar a respectiva autorização expedida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP que comprove poder exercer as atividades de exploração ou importação de gás natural.

Parágrafo único. Preenchidos todos os requisitos do art. 4º desta Lei, a GASPISA emitirá a declaração de que poderá ser firmado o contrato de prestação dos serviços de movimentação de gás canalizado, no enquadramento solicitado.

Art. 5º A continuidade do fornecimento de gás natural pela GASPISA, no caso de retorno da condição de consumidor livre para a condição de consumidor cativo, atendido sob

regime de serviço público, está condicionada à existência de oferta adicional de gás natural para a concessionária ou de ter o consumidor livre atendido ao disposto no art. 3º, § 2º, desta Lei.

Parágrafo único. O consumidor livre deverá encaminhar o pedido de retorno à categoria de consumidor cativo à GASPISA, nos termos do regulamento desta Lei.

Art. 6º A solicitação de acesso ao sistema de distribuição da GASPISA pelo consumidor livre, autoprodutor e autoimportador deverá indicar, dentre outros itens, na forma do regulamento desta Lei:

I - a capacidade de movimentação diária a ser contratada e/ou efetivamente consumida, em m³/dia igual ou superior a 500.000 (quinhentos mil) m³/dia;

II - período para o qual solicita a prestação dos serviços de movimentação diária contratada, que não poderá ser inferior a 5 (cinco) anos;

III - especificação do Gás Natural, nos termos da Resolução ANP nº 16, de 17, de junho de 2008 ou outra que vier a substituir, do gás contratado pelo consumidor livre, autoprodutor e autoimportador para seu consumo, a ser movimentado pela GASPISA;

IV - localização do ponto de entrega e recebimento do gás natural;

V - faixas de pressão e temperatura pretendidas para a movimentação do gás pela GASPISA.

§ 1º Deverá ser apresentado junto com a solicitação de acesso o compromisso formal que demonstre a intenção do consumidor de comprar gás e do produtor, importador ou comercializador, de vender gás, bem como compromisso similar com o transportador, garantindo a entrega do gás na quantidade e no prazo ajustados.

§ 2º A GASPISA deverá responder à solicitação de acesso ao seu sistema de distribuição, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º A GASPISA somente deverá atender aos pedidos dos consumidores que desejem ser enquadrados como consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador, e que necessitem de novos investimentos no sistema de distribuição, se satisfeitas as condições de rentabilidade estabelecidas no Contrato de Concessão e no plano de investimento e expansão, definido no Contrato de Concessão da GASPISA e seus aditivos, de modo a garantir o equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

§ 1º As instalações do sistema de distribuição de gás natural para atender o pedido de serviço de movimentação do consumidor livre, autoprodutor, autoimportador, deverão ser implantadas pela GASPISA dentro dos parâmetros estabelecidos no seu Contrato de Concessão.

§ 2º Caso a GASPISA não possa implantar o sistema de distribuição para atender ao consumidor livre, autoprodutor, autoimportador, este poderá construir e implantar diretamente o sistema de distribuição específico, observando necessariamente os padrões técnicos da GASPISA, devendo celebrar com essa concessionária contrato de operação e manutenção do sistema de distribuição implantado.

Art. 8º O serviço de movimentação diária contratada mínima será de 500.000 (quinhentos mil) m³/dia devendo o consumidor livre, autoprodutor, autoimportador assinar com a GASPISA o contrato de prestação de serviço de movimentação de gás, prevendo as condições técnicas e comerciais da capacidade contratada, respeitado o limite mínimo previsto nesta Lei.

§ 1º Constatado que a média da movimentação diária do consumidor livre, autoprodutor e autoimportador calculada num período de 180 (cento e oitenta) dias, for menor



que 500.000 (quinhentos mil) m³/dia, o consumidor perderá sua condição de consumidor livre, autoprodutor, autoimportador, conforme regulamento desta Lei.

§ 2º Revertida à condição de usuário cativo de serviço público de gás canalizado, o sistema de distribuição construído pelo consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador será incorporado pela GASPIISA, que procederá à indenização dos ativos conforme as condições previstas no seu contrato de serviço de movimentação.

§ 3º O pedido de redução de capacidade de movimentação diária contratada, respeitado o limite mínimo, somente poderá ser avaliada pela GASPIISA depois de cumpridas todas as obrigações previstas no contrato de prestação de serviço de movimentação de gás, no período mínimo de 1 (um) ano de contrato, e com antecedência mínima de 3 (três) meses, para a redução da capacidade de distribuição diária, após a assinatura de termo aditivo.

Art. 9º Na hipótese de a GASPIISA ter realizado investimento específico para prestar o serviço de movimentação de gás para o consumidor livre, autoprodutor e autoimportador, a redução da capacidade de movimentação diária contratada ficará condicionada ao ressarcimento do investimento realizado, com as devidas correções, conforme regulamento desta Lei.

Art. 10. A GASPIISA não será responsável pelas perdas e danos causados ao consumidor livre, autoprodutor e autoimportador como consequência da utilização, por parte deste, de quantidades e qualidade de gás diferentes das contratadas, bem assim por qualquer tipo de utilização que não esteja em conformidade com os termos estipulados no contrato de prestação de serviço de movimentação de gás.

Art. 11. A medição do consumo de gás natural será efetuada através de equipamento de medição oficial, de propriedade da GASPIISA nos termos do regulamento.

§ 1º A GASPIISA a pedido do consumidor poderá realizar uma medição periódica conjunta.

§ 2º O contrato de prestação dos serviços de movimentação de gás preverá as condições para o pedido de aferição do equipamento de medição a qualquer tempo.

§ 3º A empresa solicitante pagará os custos da aferição, desde que não seja encontrada imprecisão nos equipamentos da GASPIISA.

§ 4º Fica a critério da GASPIISA a escolha dos medidores e demais equipamentos de medição que julgar necessários, bem como sua substituição ou reprogramação, quando considerada conveniente ou necessária, observados os critérios estabelecidos na legislação metroológica aplicáveis a cada equipamento.

Art. 12. A GASPIISA poderá realizar alterações na configuração do ponto de entrega do gás do consumidor livre, autoprodutor e autoimportador, a fim de adequá-lo às alterações efetuadas em seu sistema de distribuição e a evolução das normas regulamentares vigentes.

Art. 13. O gás natural, objeto do contrato de prestação de serviço de movimentação de gás, deverá respeitar as especificações de qualidade mencionadas nas portarias da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Bicomcombustíveis - ANP.

§ 1º Caso a GASPIISA verifique a recepção do gás em desconformidade com as especificações de qualidade adotadas pela ANP, deverá informar tal fato ao consumidor livre, autoprodutor e autoimportador de imediato, tendo o mesmo dever de informação para com a GASPIISA se a desconformidade for verificada pelo consumidor livre, autoprodutor e autoimportador.



§ 2º A GASPISA recusará o recebimento do gás que não se encontre em conformidade com as especificações de qualidade estabelecidas no regulamento da ANP até sua regularização nos termos do regulamento desta Lei.

§ 3º O consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador responderá pelas perdas e danos que causar à GASPISA e a terceiros em decorrência da desconformidade da quantidade, qualidade e condições técnicas estipuladas no contrato de movimentação de gás, nos termos do regulamento desta Lei.

Art. 14. O contrato de prestação de serviço de movimentação de gás, a ser celebrado entre a GASPISA e o consumidor livre, autoprodutor e autoimportador deverá estabelecer, dentre outros itens:

I - o ponto de recepção onde a GASPISA receberá o gás, o ponto de entrega do gás ao consumidor livre, autoprodutor e autoimportador e a capacidade de movimentação diária contratada;

II - a programação de retirada de gás natural;

III - a quantidade de gás relativo às perdas do sistema;

IV - casos de redução ou interrupção do serviço de distribuição;

V - situações de emergência e contingenciamento.

Art. 15. A tarifa do serviço de movimentação de gás aplicável ao consumidor livre, autoprodutor e autoimportador obedecerá à metodologia e aos princípios econômico-financeiros previstos no Contrato de Concessão da GASPISA.

Art. 16. A GASPISA está autorizada, no que couber, a aderir ao mecanismo da convenção de arbitragem, nos termos da Lei 9.307, de 23 de setembro de 1.996.

Art. 17. A prestação de serviço que trata esta Lei observará as demais normas relativas à matéria.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(*) Projeto de Lei oriundo de Indicativo de Projeto de Lei de autoria da Deputada Liziê Coelho, PTB (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000, alterada pela Lei 6.857, de 19 de julho de 2016).

